REGISTRO — APOSENTADORIA — MELHORIA DE PROVENTOS — Interpretação da Lei n.º 1.050, *de* 3 *de janeiro de* 1950.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 24.752

DECISÃO

Pelo Sr. Ministro Ruben Rosa foi relatado: — Processo de concessão de melhoria de provento de inatividade a Faustino José Martins, ajudante de Tesoureiro, padrão H, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, do quadro III — Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas (P. 24.752).

O Tribunal recusou registro à concessão por falta de fundamento legal.

O Sr. Ministro A. Alvim Filho fundamentou o seu voto nos seguintes têrmos:

"Faustino José Martins foi aposentado, por decreto de 23 de março de 1944, "de acôrdo com o art. 196, item IV, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, no cargo de ajudante de Tesoureiro (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos), padrão H, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas (Processo MF n.º 2.159, de 1952, fls. 2).

Causa determinante da invalidez: "tuberculose pulmonar evolutiva; pneumotorax terapêutico" (fls. 3).

Atribuiu-se o provento anual de Cr$ 15.600,00, no título declaratório de inatividade, expedido a 24 de março de 1944 (fls. 18).

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 16 de junho daquele ano (fôlhas 8 v.), o registro da concessão.

Posteriormente, foram lançadas no título declaratório de inatividade, acima referido, as apostilas:

a) de 26 de abril de 1947, com o acréscimo de Cr$ 7.800,00, para elevar o provento anual de Cr$ 23.400,00 — a partir de 1 de janeiro de 1946 (decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, arts. 4.º, princípio, e 4.º, parágrafo único);

b) de 24 de outubro de 1949, com o acréscimo de Cr$ 4.200,00, para elevar o provento anual a Cr$ 27.600,00 — a partir de 1 de agôsto de 1948 (Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, arts. 24, letra *c*, e 32).

A Diretoria da Despesa Pública deixou de submeter as concessões dêsses acréscimos ao julgamento do Tribunal de Contas.

A 3 de abril de 1950, aquêle inativo dirigiu ao Sr. Diretor da Despesa Pública o requerimento nestes têrmos (fôlhas 13):

"Faustino José Martins, Ajudante de Tesoureiro, padrão H, aposentado por decreto de 23 de março de 1944, vem, respeitosamente, de acôrdo com a lei n.º 1.050, de 3 de janeiro do ano fluente, solicitar vos digneis de determinar o reajustamento dos seus proventos de inatividade ao vencimento da atividade no padrão de sua categoria".

O Sr. Dr. Carlos Pinto de Castro, Diretor interino, da Despesa Pública, mandou, a 7 de novembro de 1950, encaminhar o processo à Diretoria do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (fls. 15), a fim de proceder "de acôrdo com o que determina o artigo 2.º, do decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamentou a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950" (fls. 14 v.).

A 4 de dezembro de 1951, o Sr. Cleo Alvarenga Pinto, Diretor do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, proferiu o despacho nestes têrmos (fôlhas 16):

"Restituo à D. D. P. do Tesouro Nacional, esclarecendo, em atendimento à solicitação constante de fls. 14 v., que:

a) o Sr. Presidente da República, por despacho de 21 de setembro do corrente ano, exarado na Exposição de Motivos n.º 1.235, do mesmo dia, mês e ano, do D.A.S.P., concordou com a proposta de reversão do interessado feita por êste Ministério, uma vez que o mesmo, estando amparado pela Lei n.º 1.050-50. após ser submetido a exame de saúde do S. B. M., que o considerou apto para o serviço público, declarou desejar voltar à atividade;

b) a reversão em aprêço está, porém, condicionada não só à existência de vaga como, também, à do saldo na conta corrente do respectivo Quadro".

Devolvido o processo à Diretoria da Despesa Pública, o Sr. João Ramos da Silva, Oficial Administrativo, prestou a informação nestes têrmos (fôlhas 21):

"Proponho seja o presente processo de aposentadoria de Faustino José Martins, encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, a fim de que se digne de anexar o original de inspeção de saúde a que se submeteu o interessado, conforme ofício de fls. 16, e bem assim declarar a alteração que sofreu ou não o cargo outrora ocupado pelo inativo em causa, em cumprimento ao artigo 4.º, do decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950" (*sic*).

A seguir, o Sr. João Carlos da Fonseca, substituto do Chefe do S. I. P., emitiu o parecer nestes têrmos (*ibidem*):

"Pelo encaminhamento do presente à D. P. do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que esclarece o ofício de fls. 16".

O Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu, a 14 de janeiro último, o despacho nestes têrmos (*ibidem*):

"Encaminhe-se à D. P. do Ministério da Viação, na conformidade do parecer".

A 30 de junho próximo findo, o Senhor Cléo Alvarenga Pinto, Diretor do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, proferiu o despacho do teor seguinte (fls. 23):

"Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

Não obstante tratar-se de aposentado que tem a sua reversão assegurada pela Lei n.º 1.050-50, visto que foi considerado apto e declarou que deseja voltar à atividade, a qual, conforme ficou dito no despacho de fls. 16, está condicionada à existência de vaga e de saldo, na conta corrente do respectivo Quadro III — transmito em atenção ao pedido de fls. 21, o laudo de inspeção do S. B. M., esclarecendo, de acôrdo ainda com o mesmo pedido, que o cargo de Ajudante de Tesoureiro (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal), padrão H, do Quadro III — Parte Permanente — dêste Ministério, foi, face à Lei número 405, de 24 de setembro de 1948, reestruturado no de Tesoureiro, padrão M, do mesmo Quadro, Parte e Ministério".

Anexou-se ao processo o Ofício número 9.981, datado de 26 de dezembro de 1950 (fls. 22), em que o Diretor do Serviço de Biometria Médica comunicou ao Diretor do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, ter sido "realizada a inspeção médica na pessoa do inativo Faustino José Martins". A Junta Médica concluiu "pela capacidade do examinando".

Recambiado o processo à Diretoria da Despesa Pública, a Sra. Trisalda Tôrres, Oficial Administrativo, prestou a informação do teor seguinte (fôlhas 23 v.):

"A D. P. do Ministério da Viação, restitui o processo de Faustino José Martins, esclarecendo estar condicionada à existência de vaga o seu pedido de reversão e que o cargo de ajudante de tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, padrão H, em que o mesmo foi apostando, passou ao padrão M, face à Lei n.º 403, de 24-9-48,

que reestruturou a carreira de tesoureiro do Quadro III, daquele Ministério.

2. Assiste ao interessado direito ao benefício da Lei n.º 1.050-50, pelo que opino por que seja apostilado o título de inatividade com mais Cr$ 45.360,00 anuais, para perfazer o total de Cr$ 72.960,00, correspondente à letra *m*, da Lei n.º 488-48, a partir de 1-3-50, vigência da Lei 1.050, citada".

A seguir, o Sr. João Carlos da Fonseca, substituto do Chefe do S. I. P., declarou o seguinte (*ibidem*):

"De acôrdo".

E o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu, a 16 de julho último, o despacho nestes têrmos (*ibidem*):

"Faça-se apostila, nos têrmos propostos, tendo em vista o resolvido no processo n.º 16.768, de 1951, de interêsse de Rafael Teixeira Soares e, a seguir, encaminhe-se ao T. C., para julgamento".

Lançou-se no título declaratório de inatividade de Faustino José Martins, a apostila, datada de 19 de julho último, do teor seguinte (fls. 19):

"De acôrdo com o art. 8.º, letras *a* e *b*, do decreto n.º 28.140, de 19-5-50 (*D. O.* de 22-5-50), que regulamentou a Lei n.º 1.050, de 3-1-50, tem o inativo, a quem se refere êste título, direito a mais Cr$ 45.360,00 de diferença de vencimentos, para completar o provento anual de setenta e dois mil, novecentos e sessenta cruzeiros, correspondente aos vencimentos integrais, classe M, da carreira de ajudante de tesoureiro da Parte Permanente do Ministério da Viação (Lei n.º 488, de 15-11-48), a partir de 1-3-50, *ex-vi* do art. 10, do decreto acima referido".

Feita a remessa do processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Segunda Diretoria, emitiu, a 30 de julho último, o parecer nestes têrmos (fls. 35):

"Parece-me que pode ser ordenado o registro da concessão constante das apostilas lançadas no título de inatividade de Faustino José Martins, nos têrmos do art. 4.º, do decreto-lei n.º 8.512, de 31-12-1945, art. 24, letra *c*, da Lei n.º 488, de 15-11-1948, e art. 8.º, letras *a* e *b* do decreto n.º 28.140, de 19-5-1950, que regulamentou a Lei n.º 1.050, de 3-1-1950, partindo os abonos de 1.º de janeiro de 1946, 1.º de agôsto de 1948 e 1.º de março de 1950, respectivamente".

A seguir, declarou o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas (fls. 35 v.):

"Pelo registro".

VOTO

Voto no sentido de ordenar-se o registro da concessão de melhoria de proventos de que tratam as apostilas lançadas, a 26 de abril de 1947 e 24 de outubro de 1949, no título declaratório de inatividade de Faustino José Martins.

Nego registro à concessão elevando-lhe o provento anual a Cr$ ..... 72.960,00, mediante apostila feita, no mesmo título, a 19 de julho de 1952.

Esta é um atentado à lei.

2. A Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, prescreve:

"Art. 1.º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os dos inválidos, em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto.

Art. 2.º E' estabelecida a inspeção médica periódica, de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos à atividade e a convocação dos militares processar-se-ão de acôrdo com o laudo favorável da inspeção, independente de quaisquer formalidades.

§ 1.º Os julgados capazes, que não desejarem retornar ao trabalho, terão seus proventos, de novo, revistos, como se, da data do laudo favorável da inspeção médica houvessem normalmente passado à inatividade.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, será contado, pela metade, como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção em que se tenha verificado a moléstia e a em que se haja positivado a cura. Os proventos não poderão exceder aos já percebidos durante a fase de incapacidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário".

3. Do voto que proferi na última sessão, a 26 dêste mês (processo em que é interessado José da Silva Nogueira), consta o seguinte:

"Os servidores públicos civis e militares, aposentados ou reformados antes da data em que começou a vigorar a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, não estão obrigados o novas inspeções médicas, de que trata a mesma lei, no art. 2.º, princípio.

As suas aposentadorias ou reformas foram concedidas sob o império de uma legislação que não exigia em nenhum caso, que os inativos se submetessem, periòdicamente, a essas inspeções.

Êles têm uma situação jurídica definitivamente constituída, assegurada no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei n.º 4.657, de 8 de setembro de 1942), pelo fato de não haver na Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, declaração expressa no sentido retroativo dos seus efeitos.

Se, ao revés, ela se referisse também ao passado, a sua norma, criando uma nova obrigação, seria ofensiva ao "direito adquirido", que há em favor dêles.

Preserva-lhe a intangibilidade, dêsse direito, a Constituição federal de 18 de setembro de 1946, no art. 141, § 3.º.

"O direito adquirido é a conseqüência de um fato idôneo a produzí-la em virtude da lei existente no tempo em que êste se realizou, tendo começado, antes de entrar em vigor a lei nova, a fazer parte do patrimônio de uma pessoa, ainda que esta não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade" (Pacifici Mazzoni, *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, 1860, vol. I, página 73, citado por Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. de 1948, vol. III, pág. 49).

E acrescenta o famoso jurista patrício, em uma nota abaixo: "A Suprema Côrte de Ohio definiu como retroativo no sentido constitucional, todo estatuto que restringe ou tira direitos adquiridos sob as leis existentes, ou cria uma nova obrigação, impõe um novo dever, introduz novo caso de incapacidade a respeito de transações ou considerações já passadas" (Walker, *Introduction to American Law*, nota à pág. 222).

Mas, para que se possa proceder ao reajustamento dos proventos no sentido apenas de majorá-los, dos "servidores públicos civis" que se encontram naquela situação, torna-se necessário que os mesmos se submetam à inspeção médica.

Essa inspeção é desnecessária para "os servidores públicos militares" reformados ou que forem reformados a fim de que se reajustem os seus proventos aos vencimentos dos militares em atividade.

Assim é que prescreve o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951):

"Art. 290 .....

§ 3.º O militar reformado como inválido, por sofrer de moléstia infecto-contagiosa, especificada em lei, perceberá, enquanto viver, sempre pela tabela que perceber o militar da ativa de pôsto ou graduação correspondente.

.....

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares, que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito à base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....

Art. 303. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis, integrais, referentes ao pôsto ou graduação em que fôr reformado, qualquer que seja o tempo de serviço, o militar julgado definiti-

vamente inválido ou incapaz para o serviço ativo das Fôrças Armadas, por sofrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, embora sem relação de causa e efeito com o serviço".

E, à vista do disposto no art. 351, princípio, da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1950, o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares será aplicado, "em tudo o que couber, aos membros da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros", com exceção apenas dos militares reformados por sentença (art. 351, § 1.º)".

4. Submetendo-se o inativo à inspeção médica, para o efeito de poder conseguir o benefício de que trata a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, e se o laudo concluir pela incapacidade dêle, os seus proventos terão que ser reajustados; no caso contrário, isto é, se o laudo concluir pela capacidade do inativo, o Govêrno fica obrigado a aproveitá-lo no mesmo cargo ou função em que foi aposentado, levando-se sempre em conta a reestruturação dêstes, ou pô-lo em disponibilidade, se não existir vaga.

Se, entretanto, o inativo não quiser voltar à atividade, ou ficar em disponibilidade, nenhuma alteração poderá ser feita em seus proventos.

Êstes "não poderão exceder aos já percebidos durante a fase de incapacidade" (Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, art. 2.º, § 2.º, segunda parte), nem tão pouco diminuídos, em face do que ficou exposto linhas atrás.

Sala das Sessões, em 29 de agôsto de 1952. — *A. Alvim Filho.*

Depois de ter lido êsse voto, cuja conclusão é idêntica à do que proferiu o Sr. Ministro Ruben Rosa, Relator, o Sr. Ministro Joaquim Coutinho manifestou-se, também, pela recusa de registro à concessão, feita a Faustino José Martins, de melhoria de proventos, mas por fundamento diverso, isto é, em virtude de "impropriedade de classificação da despesa".

Sala das Sessões, em 29 de agôsto de 1952. — *A. Alvim Filho.*